



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 1219/2015

Requerente: Nazaré

Requerida: SA

1. Relatório

1.1. A requerente, interpelado, pela requerida, para pagar quantias relativas ao contrato que com ela celebrara (entre elas, a de € 1 259,72, exigida a título de penalização cessação do contrato antes do período de vigência acordado, 24 meses), pede, no essencial, que se declare que as mesmas não devidas.

1.2. A requerida, na sua contestação, alega que “deu entrada, em 30 de Abril de 2015, da injunção com o n.º 65100/15.7YIPRT, destinadas à cobrança das facturas e demais quantias” que a requerente põe em causa na presente acção arbitral – excepcionando litispendência.

1.3. A requerente, convidada para o efeito, veio, entretanto, informar que apresentou oposição no procedimento de injunção iniciado pela requerida, juntando o respectivo articulado. Na sua oposição, a requerente, ali (no procedimento de injunção) requerida, não excepcionou a incompetência do tribunal judicial, antes aí suscitando as mesmas questões que são objecto da acção arbitral.

2. A incompetência do tribunal arbitral

2.1. Nos termos dos n.ºs 1e 8 do art. 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, “o tribunal arbitral pode

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Por razões de economia processual (de modo a evitar a prática de actos inúteis) e de celeridade na resolução do litígio, a questão da competência, podendo relegar-se para o momento da decisão final, deve ser resolvida logo que suscitada, oficiosamente ou por impulso das partes, a não ser que a insuficiência dos dados e informações disponíveis nos autos o não permitam. Considerando que se trata de um pressuposto processual relativo ao próprio tribunal arbitral, a resolução imediata (“preliminar” ou “interlocutória”) da questão da competência é ainda mais premente quando os elementos disponíveis imponham uma decisão negativa (de incompetência), deixando logo caminho aberto para o recurso a outros meios de composição do litígio.

2.2. Estabelece o n.º1 do art. 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho) que “*os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, **por opção expressa dos utentes** que sejam pessoas singulares sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados*”.

Mais, portanto, do que uma arbitragem verdadeiramente “necessária”, trata-se de uma arbitragem de natureza “potestativa”, na medida em que a competência do tribunal (e a exclusão do litígio da jurisdição dos tribunais do Estado) depende de um acto unilateral de vontade (uma “opção expressa”, segundo o texto da lei) do utente do serviço público que esteja em causa. O legislador, portanto, atribui ao utente o poder (que é, verdadeiramente, um direito potestativo) de sujeitar ou não o litígio de que é parte à jurisdição arbitral.

No caso, a requerente, num primeiro momento, “optou” pela sujeição do litígio a este tribunal arbitral, nele instaurando a acção. Todavia, posteriormente, e ainda antes de proferida a sentença, deu início ao processo judicial que, nos termos do art. 16.º do D.L. 269/98, de 01/09, resulta da apresentação de oposição pelo requerido, aí

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

suscitando, a título principal, perante o tribunal do Estado, as mesmas questões e pretensões que são objecto do tribunal arbitral.

Com isto, a requerente revogou tacitamente o acto, que antes praticara, de sujeição do litígio a este tribunal, optando, na verdade, com a apresentação de oposição ao procedimento de injunção (sem invocação da excepção de preterição do tribunal arbitral necessário) por submeter o seu julgamento ao tribunal estadual.

Em suma, no caso, atendendo a estes desenvolvimentos processuais, acaba por não se verificar o pressuposto determinante da competência do tribunal arbitral: a opção do utente; a sua vontade de afastar o litígio da jurisdição estadual, sujeitando-o à jurisdição arbitral. O tribunal arbitral deixou, portanto, de ter competência para o julgamento do litígio.

3. Decisão

O tribunal arbitral não tem competência para julgar o presente litígio. Declaro encerrado o processo.

Notifique-se.

Porto, 28 de Agosto de 2015

O juiz-árbitro

(Paulo Duarte)